



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9686A

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Emenda

Categoria: Lei Orgânica do Município

Autoria: Cláudio Ribeiro Prates e outros

Data: 13/06/2017

Descrição Sumária: EMENDA Nº 46, de 04/07/2017. Altera os artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a programação orçamentária do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 47

Número de folhas: 15

EMENDA À LOM N° 46/2017



04.07.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA À LOM N° 01/2017

AUTOR:

Ver. Cláudio Prates e Outros.

ASSUNTO:

Altera os Artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica do
Município de Montes Claros - MG.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 13/06/2017
- 2 - Comissão Legislação e Justiça e Comissão Especial
- 3 - APROVADO EM 1ª EM 23.06.2017
- 4 - APROVADO EM 2ª EM 04.07.2017
- 5 - SAÍDA DE EMENDA
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, de 04 de julho de 2017.

Altera os arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica Do Município De Montes Claros/MG para tornar obrigatória a programação orçamentária que especifica.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 156 - (...)

§ 1º (...)

.....

§ 4º (...)

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 6º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 8º – As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Art. 158 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

Art. 163 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares.

Art. 165 - (...)

I - (...)

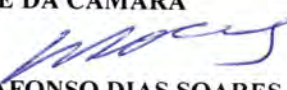
IX - (...)

X - a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 156.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de Julho de 2017.


VEREADOR - CLÁUDIO RIBEIRO PRATES
PRESIDENTE DA CÂMARA


VEREADOR - WILTON AFONSO DIAS SOARES
1º SECRETÁRIO

Certidão de Publicação Certifico, nos termos do Art. 96, da L.O.M., que o(a) <u>Emenda LOM n.º 46</u> foi afixado(a) no Quadro de Avisos localizado no hall do 2º piso do edifício sede da Câmara Municipal de Montes Claros, em <u>03/07/17</u> , para se tornar público(a). Por ser verdade, firmo a presente. Montes Claros-MG, <u>03</u> de <u>julho</u> de 20 <u>17</u>





Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA Nº 01 /2017 À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS –
MG.

Altera os arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica
Do Município De Montes Claros/MG para tornar
obrigatória a programação orçamentária que
especifica.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara
Municipal, aprova e o seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições
promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica do Município de Montes
Claros – MG, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 156 - (...)

§ 1º (...)

§ 4º (...)

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no
limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida
prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta
por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e
manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento
e) e 25% por cento.

§ 6º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e
manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 3º, inclusive custeio, será
computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.

§ 7º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a
que se refere § 3º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos
por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os
critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 8º – As programações orçamentárias previstas no § 3º, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

Art. 158 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

Art. 163 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares.

Art. 165 - (...)

I - (...)

IX - (...)

X – a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 156.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposição em contrário.

Montes Claros, em 13 de junho de 2017

Cláudio Ribeiro Prates
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Nesrine', 'Moraes', and others, along with a large circular stamp over the official signature area.]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE NOVEMBRO DE 2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 QUE “Altera a redação dos artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Cláudio Ribeiro Prates.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposta sob comento tem por fim adequar a Lei Orgânica aos dispositivos da Emenda Constitucional 86/2015.

Assim sendo, somos de parecer que a proposição em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de junho de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

AS COMISSÃO
20/06/2017
Aprovado
5/7/17

EMENDAS AO PROJETO DE EMENDA Nº 01/2017 à Lei Orgânica Do Município De Montes Claros – Mg, que “Altera os arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica Do Município De Montes Claros/MG para tornar obrigatória a programação orçamentária que especifica”.

Emenda Um – Redação

Substitui a expressão “ § 3º ” prevista nos §§ 6º, 7º e 8º do art.1º do referido projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para “§ 5º deste artigo”.

Aprovado
5/7/17

Emenda Dois – Redação

Substitui a expressão “ § 6º ” prevista no § 9º do art.1º do referido projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para “§ 8º ”.

Montes Claros, em 19 de junho de 2017

Vereador Claudio Prates
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE JUNHO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 22 DISCUSSÃO POR
EM 04 DE JULHO DE 2017
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 QUE “Altera a redação dos artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Cláudio Ribeiro Prates.

Emendas à proposta de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem como objetivo alterar a expressão “§3º” previstas nos § 6º, 7º e 8º do art. 1º, ou seja, trata-se de uma correção de digitação.

O mesmo se diga em relação à emenda dois, ou seja, a substituição da expressão “ §6º” prevista no §9º do art. 1º, também um erro de digitação.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas em questão são constitucionais, legais e atendem à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de junho de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera os Artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG.

Emenda Um - Redação

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/06/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/06/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

É a presente emenda para substituir a expressão § 3º prevista nos §§ 6º, 7º, 8º do art. 1º do referido PE LOM, para § 5º deste artigo.

Esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida emenda.

Emenda Dois - Redação

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 20/06/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 21/06/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

É a presente emenda para substituir a expressão § 6º prevista no § 9º do art. 1º do referido PE LOM, para § 8º deste artigo.

Esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida emenda.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera os Artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/06/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 14/06/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre a alteração dos artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG, da forma que especifica:

O artigo 156 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, para disciplinar a programação orçamentária referente às emendas individuais dos vereadores, estabelecendo percentual e procedimentos.

O artigo 158 define o prazo, de forma expressa, para o Executivo encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

O artigo 163 inclui no rol das despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas dos parlamentares.

O art. 165 passa a vigorar acrescido do inciso X, vedando a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais.

Nesse contexto, esta Comissão verifica que foram observados os requisitos legais para a proposição da emenda, a matéria tem amparo legal na PEC 86/2015, portanto, entende que a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Emenda e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera os Artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG.

I- RELATÓRIO

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposição foi encaminhada à Comissão Especial, nomeada pela Portaria 130/2017, no dia 21/06/2017, para, nos termos do art. 48 § 5º da Lei Orgânica Municipal, deliberar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre a alteração dos artigos 156, 158, 163 e 165 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros – MG, da seguinte forma:

O artigo 156 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, para disciplinar a programação orçamentária referente às emendas individuais dos vereadores, estabelecendo percentual e procedimentos.

O artigo 158 define o prazo, de forma expressa, para o Executivo encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

O artigo 163 inclui no rol das despesas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas dos parlamentares.

O art. 165 passa a vigorar acrescido do inciso X, vedando a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais.

As alterações propostas, recepcionadas pela PEC 86/2015, tem por intuito incluir na Lei Orgânica do Município o orçamento impositivo, tornando obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, com identificadores próprios, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual serão destinados às ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

Assegurando que execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO ESPECIAL

As programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas: até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento, nos prazos especificados no Projeto de Emenda, para que o Executivo possa indicar o remanejamento da programação, inclusive o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

As dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que trata a Emenda à Lei Orgânica não poderão ser anuladas seja por meio de suplementação ou abertura de créditos adicionais.

Em suma, esta Comissão entende que a proposição, da maneira em que se apresenta, possibilitará aos vereadores a oportunidade de participarem ativamente da condução do Município, através das suas emendas parlamentares, que deverão ser obrigatoriamente executadas, dando-se fim ao inócuo procedimento de apresentação de indicações ao Poder Executivo, que as atende ou não, ferindo, na maioria das vezes a harmonia entre os Poderes.

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

Presidente "ad hoc": Ver. Soter Magno Carmo _____

Membro Comissão de Legislação: Ver. Valcir Soares Silva _____

Membro: Ver. Sebastião Ildeu Maia _____

Membro: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho _____

Membro: Ver. Valdecy Fagundes De Oliveira _____

8.1.1. O Comissão de Seleção terá 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do fim do prazo de interposição de recursos, para decidir pelo deferimento ou indeferimento dos mesmos.

8.1.2. Em caso de indeferimento, este será acompanhado de PARECER emitido pela Comissão de Seleção, contendo esclarecimento sobre os motivos que levaram o projeto à desclassificação ou à não aprovação.

8.1.3. Não caberá novo recurso da decisão do recurso (§ 4º do art. 18 do Decreto Federal nº 8.726, de 27/04/2016).

8.1.4. A interposição de recursos só poderá ser solicitada pelo(a) representante legal da OSC ou seu procurador.

8.1.5. Após o julgamento dos possíveis recursos, o resultado final será homologado e publicado.

8.2 É de responsabilidade dos(as) proponentes manter todos os dados cadastrais atualizados, permanentemente, junto à Secretaria Municipal de Cultura.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Os casos omissos neste Edital de Chamamento Público serão tratados individualmente em instrumento próprio;

9.2 Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretária Municipal de Cultura por meio dos telefones (38) 3229-3329/ (38) 3214-4176 ou pelo email: culturanaa@yahoo.com.br

9.3. Fica eleito o Foro da comarca de Montes Claros, Minas Gerais, para dirimir qualquer questionamento jurídico oriundo do presente Instrumento Convocatório.

9.4. Para acompanhamento dos projetos aprovados neste Edital, a Secretaria Municipal de Cultura poderá realizar, a qualquer momento, visitas técnicas ao projeto cultural. Poderá ser solicitada, também, prestação parcial de contas por parte de Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Montes Claros, 04 de julho de 2017.

João Carlos Rodrigues Oliveira
Secretário Municipal de Cultura

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, de 04 de julho de 2017.

Altera os arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica do Município De Montes Claros/MG para tornar obrigatória a programação orçamentária que especifica.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o seu Presidente, em seu nome e no uso de suas atribuições promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º.- Os arts. 156, 158, 163, 165 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – MG, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 156- (...)

§ 1º- (...)

§ 4º- (...)

§ 5º- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 6º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais

§ 7º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 8º- As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º- No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Art. 158- O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês de setembro, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 163- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares.

Art. 165 - (...)

I - (...)

IX - (...)

X - a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 156.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário
Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de Julho de 2017.

VEREADOR – CLÁUDIO RIBEIRO PRATES
PRESIDENTE DA CÂMARA

VEREADOR – WILTON AFONSO DIAS
SCARES
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 14, de 04 de Julho de 2017

Concede Título de Cidadão Honorário
A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprova e, por seu Presidente, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º- Fica outorgada ao Sr. Primo Lara de Almeida Júnior, Coronel BM, o Título de Cidadão Honorário, traduzindo o reconhecimento dessa Casa, pelos seus relevantes serviços prestados ao nosso município

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de Julho de 2017.

Vereador- Cláudio Ribeiro Prates
Presidente da Câmara

Vereador- Wilton Afonso Dias Soares
1º. Secretário

PREVMOC

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES
CLAROS - PREVMOC
Rua Viúva Francisco Ribeiro, 150 – telefone –
0xx3832283500
CEP 39.400114 Montes Claros – MG

EXTRATO TERMO DE ADITAMENTO DE
CONTRATO Nº 09/2016

O Pregoeiro na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, toma público o termo de aditamento do Processo Licitatório abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016
PROCESSO LICITATÓRIO 09/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA
MÓVEL PESSOAL PARA COMUNICAÇÃO DE
VOZ E DADOS, INCLUINDO FORNECIMENTO
DE APARELHO EM REGIME DE COMODATO, EM
ATENDIMENTO À DEMANDA DO INSTITUTO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS
– PREVMOC E SHOPPING POPULAR MÁRIO
RIBEIRO DA SILVEIRA. Processo homologado em
01/06/2016. Vigência: Será de 12 (doze) meses,
contados a partir do dia 06/06/2017.

Montes Claros (MG), 04 de julho de 2017
Ruben Leonardo N. Lourenço
Pregoeiro